



## CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA NO CAPITALISMO CONTEMPORÂNEO: uma reflexão do trabalho do/a assistente social no sistema prisional brasileiro

Raquel dos Santos<sup>1</sup>

### RESUMO

O texto objetiva suscitar uma reflexão crítica acerca do Serviço Social como espaço ocupacional no sistema prisional brasileiro. Através de pesquisa bibliográfico-documental apreende que a prisão é uma instituição social que contribui para intensificar a pobreza e a desigualdade social nos marcos da crise estrutural do capital.

**Palavras-chave:** Prisão. Criminalização. Serviço Social.

### ABSTRACT

The text aims to provoke a critical reflection about Social Work as an occupational space in the Brazilian prison system. Through bibliographical-documentary research, it is apprehended that the prison is a social institution that contributes to intensify poverty and social inequality in the framework of the structural crisis of capital.

**Keywords:** Prison. Criminalization. Social service.

## 1 INTRODUÇÃO

Historicamente, a prisão é uma instituição social funcional à ordem capitalista. A força repressora do Estado tem se intensificado na sociabilidade capitalista para salvaguardar o capital e criminalizar/penalizar a superpopulação relativa, socialmente descartável pelo capital. A prisão como instrumento de controle social contribui para intensificar a pobreza e as desigualdades sociais acentuadas pelas ofensivas do capital.

Nesse contexto, a prisão tornou-se um instrumento de controle, punição e segregação do Estado no mundo e, particularmente, no Brasil. O ponto de partida da

<sup>1</sup> Assistente Social. Doutoranda em Serviço Social pelo de Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Universidade Federal de Alagoas -UFAL, Maceió/AL. Membro do grupo de pesquisa Estudo e Pesquisa Direito, Justiça e Sociedade – DJUSS. Email: s.raqueldos@gmail.com

reflexão revela que o fenômeno do encarceramento em massa no Brasil gera sofrimento e controla as contradições sociais nos marcos da crise estrutural.

No sistema de justiça criminal brasileiro, a criminalização da pobreza ocorre para salvaguardar o capital e manter a ordem. É nesse espaço contraditório de violência, exploração, repressão e violação dos direitos humanos que o Serviço Social se insere como espaço sócio-ocupacional.

O propósito deste texto é: a) efetuar uma breve reflexão sobre o sistema prisional brasileiro; b) situar o Serviço Social como espaço ocupacional no sistema prisional brasileiro. Trata-se de uma pesquisa de tipo bibliográfico-documental. Na revisão bibliográfica utilizam-se como referenciais teóricos autores como Santos (2020); Torres (2009; 2014) e Pastana (2019), entre outros, com o intuito de compreender a prisão como contenção punitiva da pobreza e fator de manutenção do capital.

Ademais, realizou-se uma pesquisa documental em relatórios do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – Sisdepen para observar quem está por trás das grades no Brasil.

## 2 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Nesse contexto de crise do capital, a intensificação da força repressora do Estado em países de capitalismo tardio como o Brasil tem aumentado o encarceramento em massa. O recrudescimento das penas e do encarceramento em massa tem como pano de fundo a manutenção, a produção e a reprodução do capital, usando o discurso de projeto ressocializador a fim de combater a criminalidade. “Esse crescimento exacerbado, além de refletir uma única lógica de controle marcadamente punitiva, produz inúmeras formas de violação de direitos.” (PASTANA, 2019, p. 147).

Observa-se no percurso da história que a prisão surge para punir e vigiar a classe subalterna, destituída de renda e poder. As ações coercitivas e punitivas do Estado colocam o Brasil na terceira posição no *ranking* de encarceramento em massa

### PROMOÇÃO



### APOIO





no mundo. Há um aumento exponencial da população carcerária para 832.295<sup>2</sup>, atrás apenas dos EUA e da China. “A onda punitiva na atualidade acha-se expressa na hiperinflação da população carcerária” (SOUZA, 2018, p. 31), imposta pelo Estado coercitivo, cujo objetivo principal é atender aos interesses da ordem do capital.

A hiperinflação carcerária no Brasil recai sobre jovens, pobres, negros/as e moradores da periferia. O relatório do Sisdepen (2022) revela que 41,9% são jovens<sup>3</sup>, caracterizando assim um encarceramento seletivo da juventude. Dessa forma, percebe-se que o Brasil tem legitimado uma política criminal seletiva, classista e territorial de execução da pena.

#### Trata-se de ambientes

insalubres, superlotadas e negligenciados por parte dos governantes, produto de um sistema social e econômico profundamente excludente, sendo sua principal clientela gente pobre, jovem, semialfabetizada, desempregada, desqualificada para as exigências do mercado de trabalho; são instituições detentoras e reprodutoras da exclusão social. (TORRES, 2009, p. 8).

Desse modo, “controlar as classes subalternas, por meio do sistema penal, passou a ser uma política do sistema de justiça no Brasil, no qual o Estado protege a propriedade privada através da coerção (prisão)” (SANTOS, 2020, p. 36). A partir desse contexto, o Estado, para salvaguardar a propriedade privada, lança mão de ações coercitivas como a prisão para controlar os socialmente descartáveis pelo capital. “A expansão das ações repressivas no Brasil tende a regular a criminalidade por meio de política criminal, levando ao encarceramento em massa como forma de regular e gerenciar os conflitos da sociedade” (SANTOS, 2020, p. 51).

O Estado capitalista é “parte integrante do sistema do capital” [...] e funciona como “um agente ativo tanto da lei como da ilegalidade a serviço da manutenção geral da ordem sociometabólica estabelecida” (MÉSZÁROS, 2015, p. 59). Assim, as práticas coercitivas de controle social estatal têm levado ao crescimento exponencial

<sup>2</sup> Relatório SISDEPEN, período de julho a dezembro de 2022. Disponível em <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>>. Acesso em maio de 2023.

<sup>3</sup> O relatório do Sisdepen (2022) leva em consideração o Estatuto da Juventude, Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm)> Acesso em maio de 2023.

do encarceramento no Brasil por crimes contra o patrimônio (51,06%), à vida (25,23%) e por tráfico de drogas (51,84%), conforme o relatório Sisdepen (2022).

Pode-se dizer que “punir os pobres por não se adequarem à ordem vigente passou a ser um instrumento de enquadramento do Estado” (SANTOS, 2020, p. 26). Nessa linha, outro aspecto que merece destaque é que a “repressão passou a atingir, ainda mais severamente, as classes populares com portes de drogas.” (PASTANA, 2019, p. 139).

Outro ponto interessante de análise é que a prisionalização, através da política criminal de drogas, vem crescendo no Brasil em decorrência da Lei Nacional de Drogas (11.343/2006), que considera o crime como hediondo e inafiançável. Nessa direção, a prisão se constitui como um instrumento do Estado e o superencarceramento da população marginalizada revela a contenção punitiva da pobreza. Isso significa que “a prisão torna-se o local mais desfavorável para manter homens e mulheres como forma de ‘ressocialização’, ‘recuperação’, pois seus direitos são violados e a violência se mantém.” (SANTOS, 2020, p. 49).

O superencarceramento no Brasil é seletivo. Os dados sobre o perfil dos encarcerados reafirmam o caráter racista e punitivo do sistema de justiça criminal. Os governantes não têm interesse de criar uma política de desencarceramento, pois o objetivo do Estado burguês é salvaguardar a propriedade privada e criminalizar as classes subalternas mais empobrecidas.

A prisão, desde sua protoforma nas casas de trabalho/correção, não ressocializa, mas continua sendo a principal forma de controle social, vigilância e punição da sociabilidade capitalista.

As prisões representam a manifestação da institucionalização dos processos de criminalização gerados pelos conflitos sociais, exercidas pelo Estado e seu poder punitivo e repressivo. Associadas ao controle social das “classes perigosas”, as prisões, desde suas origens, confinam pobres, excluídos e desempregados em sua imensa maioria. (TORRES, 2009, p. 1).

Cabe ressaltar que a funcionalidade da prisão no sistema capitalista é manter a ordem e salvaguardar o capital, além de ser um espaço de agravamento das expressões da “questão social”. É nesse espaço sócio-ocupacional que o/a assistente social exerce suas atribuições e suas competências socioprofissionais.

#### PROMOÇÃO



#### APOIO

PPGPP  
30 ANOS

JOINPP  
20 ANOS

# XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22  
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA  
DOM DELGADO  
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO  
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA  
Formação da Consciência de  
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA  
DE CLASSE DE LUKÁCS

O assistente social ingressa nas instituições empregadoras como parte de um coletivo de trabalhadores que implementa as ações institucionais, cujo resultado final é fruto de um trabalho combinado ou cooperativo, que assume perfis diferenciados nos vários espaços ocupacionais. Também a relação que o profissional estabelece com o objeto de seu trabalho –, as múltiplas expressões da *questão social*, tal como se expressam na vida dos sujeitos com os quais trabalha –, depende do prévio recorte das políticas definidas pelos organismos empregadores que estabelecem demandas e prioridades a serem atendidas. (IAMAMOTO, 2015a, p. 421).

Assim, o/a assistente social no sistema prisional, ao vender sua força de trabalho como trabalhador/a assalariado/a, submete-se às relações contraditórias postas pela instituição. No trabalho cotidiano, “o trabalho do/a assistente social é tencionado por um lado pelas condições institucionais e, por outro, pelas demandas postas pelos/as usuários/as.” (RAMOS, 2012, p. 149).

A partir do exposto, objetiva-se refletir sobre atuação e os desafios do/a assistente social no sistema prisional brasileiro.

### 3 SERVIÇO SOCIAL NA PRISÃO

O ponto de partida para esse debate é a compreensão do trabalho do/a assistente social na prisão. Torres (2005, p. 60), afirma que “a prisão como uma das manifestações da questão social no sistema capitalista é, como outras, uma questão política”. É nesse espaço contraditório – prisão – que o/a assistente social se insere no espaço socioprofissional de intervenção.

O Serviço Social é uma profissão inscrita na divisão sociotécnica do trabalho na sociabilidade capitalista (IAMAMOTO; CARVALHO, 2009). Iamamoto e Carvalho (2009), no Livro “Relações Social e Serviço Social no Brasil: Brasil: esboço de uma interpretação teórico-metodológica”, destacam a relação entre o Serviço Social e a prisão no Brasil e acompanham a gênese da profissão.

A Lei nº 2.497/1935 estava voltada para o Departamento de Assistência Social do Estado,

[...] subordinado à Secretaria de Justiça e Negócios Interiores, visando organizar a estruturação dos serviços sociais para menores, desvalidos, trabalhadores, egressos de reformatórios, penitenciárias, hospitais e a Consultoria Jurídica do Serviço Social. (IAMAMOTO; CARVALHO, 2009, p. 174).

PROMOÇÃO



APOIO





As reflexões que seguem partem da concepção de que o Serviço Social nos mais de oitenta anos no Brasil é uma profissão institucionalizada e legitimada a partir da década de 1930. Surgiu sob a influência da Igreja católica, do mercado e do Estado, no enfrentamento da questão social (IAMAMOTO; CARVALHO, 2009). As expressões da “questão social” se agudizam nas prisões brasileiras.

O trabalho do/a assistente social no sistema prisional está legitimado pela Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210/1984. Cabe lembrar ainda que a LEP em seu artigo 1º estabelece que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

No âmbito do sistema prisional, a “assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.” (LEP, 1984, art. 22). Essa Lei de Execução Penal foi implementada antes da Constituição Federal de 1988 e “não foi construída com a participação de diversos setores da sociedade brasileira, por isso carrega muitos equívocos no que tange ao papel do Serviço Social na execução penal.” (TORRES, 2014, p. 134).

O artigo 23 destaca o serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames; II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido; III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias; IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação; V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade; VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho; VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

Essas requisições no cotidiano das prisões brasileiras não são atribuições e competência exclusiva do/assistente social; podem ser executadas por outro profissional. O/A assistente social nas prisões brasileiras “nem sempre exerce as ações propostas pela instituição [...]. Algumas, inclusive, podem se mostrar opostas aos fundamentos da ética profissional.” (CFESS, 2014, p. 65).

No cotidiano do exercício profissional, o/a assistente social tem como desafio romper com as práticas conservadoras, burocratizadas e imediatistas da instituição.

O assistente social lida com situações singulares vividas por indivíduos e suas famílias, grupos e segmentos populacionais, que são atravessadas por

PROMOÇÃO



APOIO

determinações de classes. São desafiados a desentranhar, da vida dos sujeitos singulares que atendem, as dimensões universais e particulares, que aí se concretizam como condição de transitar suas necessidades sociais da esfera privada para a luta por direitos na cena pública, potenciando-a em fóruns e espaços coletivos. (IAMAMOTO, 2017, p. 30).

No âmbito do exercício profissional, o/a assistente social lida com as múltiplas expressões da “questão social”. Cabe observar, a partir das contribuições teórico-críticas do Serviço Social, que o/a assistente social como trabalhador/a assalariado/a se depara com requisições que vão de encontro às normativas e legislações da profissão.

Responder a tais requisições exige uma ruptura com a atividade burocrática e rotineira, que reduz o trabalho do assistente social a mero emprego, como se se limitasse ao cumprimento burocrático de horário, à realização de um leque de tarefas as mais diversas, ao cumprimento de atividades preestabelecidas. (IAMAMOTO, 2015b, p. 21).

Menciona-se o artigo 7º da LEP/1984, em que o/a assistente social é chamado para compor a Comissão Técnica de Classificação. Essa comissão “será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade”. Tal comissão objetiva avaliar a reinserção do/a preso/a ao convívio em sociedade.

A LEP (1984) destaca como requisição ao Serviço Social nas prisões brasileiras a realização do exame criminológico. Esse exame é visto como um “tratamento penitenciário” para homens e mulheres aprisionados/as.

O exame criminológico e as avaliações disciplinares/comportamentais são estratégias de se imputar ao indivíduo que cumpre a pena a responsabilidade pela falência do sistema penitenciário como instrumento de responsabilização individual por atos ilegais. (CFESS, 2014, p. 69).

É preciso que os/as assistentes sociais nas prisões brasileiras e em diversos espaços sócio-ocupacionais reflitam sobre as atribuições profissionais resguardadas por lei, para não caírem na armadilha punitivista da instituição. Isso requer competência teórico-metodológica para que não se reproduzam práticas disciplinadoras, de “reajustes”, na sua intervenção profissional.

A partir da perspectiva histórico-crítica, cabe ao/à assistente social, no seu exercício profissional, ter como parâmetro os princípios que norteiam o Projeto Ético-Político, o Código de Ética e a Lei de Regulamentação da Profissão, tendo em vista



## 4 CONCLUSÃO

Neste artigo, buscou-se apreender que a prisão como instrumento de controle penal recai sobre as classes subalternas socialmente descartáveis pelo sistema do Capital. Os dados do Sisdepen (2022) mostram que o Estado capitalista, para salvaguardar a propriedade privada, utiliza a força repressora – prisão – para reprimir quaisquer ameaças à reprodução do sistema.

No Brasil, a execução penal, através do sistema de justiça criminal, tem levado ao crescimento exponencial da população carcerária. O recrudescimento das políticas criminais e penais contra as pessoas negras, pobres e moradoras das periferias socialmente descartáveis pelo capital tem se intensificado em decorrência da Lei de Drogas.

A partir deste estudo foi possível perceber que a prisão como espaço ocupacional do/a assistente social como trabalhador/a assalariado/a coloca como desafio romper com as requisições conservadoras da instituição.

A partir dessa perspectiva, cumpre ressaltar que o sistema prisional não ressocializa pessoas, ao contrário, criminaliza a pobreza. Conclui-se que é preciso desencarcerar pessoas e lutar por uma política libertária, sem punição nem repressão.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei de execução Penal**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em maio de 2023.

CFESS. **Atuação de Assistentes Sociais no Sociojurídico: subsídios para reflexão**. Brasília: CFESS, 2014.

\_\_\_\_\_. II Seminário Nacional. **O Serviço Social no Campo Sociojurídico na Perspectiva da Concretização de Direitos**. Brasília: CFESS, 2012.

IAMAMOTO, Marilda Villela. **Serviço Social em tempo de capital fetiche: Capital financeiro, trabalho e questão social**, 9 ed. São Paulo: Cortez, 2015<sup>a</sup>.

\_\_\_\_\_. **O Serviço Social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional**. 26. ed. São Paulo: Cortez, 2015<sup>b</sup>.

PROMOÇÃO



APOIO

PPGPP  
30 ANOS

JOINPP  
20 ANOS

**XI** Jornada  
Internacional  
Políticas Públicas

19 a 22  
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA  
DOM DELGADO  
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO  
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA  
Formação da Consciência de  
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA  
DE CLASSE DE LUKÁCS

\_\_\_\_\_. **80 anos do Serviço Social no Brasil: a certeza na frente, a história na mão.** Revista Serviço Social e Sociedade, nº 128: São Paulo, 2017. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/ssoc/i/2017.n128/>> Acesso em maio de 2023.

IAMAMOTO, Marilda Villela; CARVALHO, Raúl de. **Relações Sociais e Serviço Social no Brasil: esboço de uma interpretação histórico-metodológica.** 29. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

MÉSZÁROS, István. **A montanha que devemos conquistar.** 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2015.

PASTANA, Débora Regina. **Política e punição na América Latina: uma análise acerca da consolidação do Estado punitivo no Brasil e Argentina.** Rio de Janeiro: Revan, 2019.

RAMOS, Samya Rodrigues. **Serviço Social no campo sociojurídico: possibilidade e desafios na consolidação do projeto ético-político profissional.** II Seminário Nacional – O Serviço Social no campo sociojurídico na perspectiva da concretização de direitos. Brasília: CFESS, 2012, p. 145-163.

SANTOS, Raquel dos. **Sistema prisional brasileiro no século XXI: segregação social e criminalização da pobreza** (Dissertação). Universidade Federal de Alagoas. Maceió, 2020.

SOUZA, Taiguara; SOARES, L. **A era do grande encarceramento: tortura e superlotação prisional no Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: Revan, 2018.

TORRES, Andrea Almeida. **O Serviço Social nas prisões: rompendo com a prática conservadora na perspectiva de um novo projeto profissional.** Serviço Social e temas jurídicos: debates e experiências. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 127-141.

\_\_\_\_\_. **Trabalho profissional nas prisões e a criminalização da questão social.** 2009. Disponível em < <https://www.ts.ucr.ac.cr/binarios/congresos/reg/slets/slets-019-276.pdf> > Acesso em maio de 2023.

PROMOÇÃO



APOIO

